

CO
CO
CO

Sessão Pública

7
a



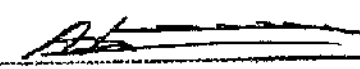
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO TAVARES

PROJETO DE LEI N.º 3.634

Assunto: Autoriza o Chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas,

os serviços funerários prestados pela municipalidade.

lei decretada n.º 2671 de 18/08/82
 LEI N.º 2596, DE 14/09/82
 Arquivar-se

 Diretor Legislativo
 17/09/82

Proc. N.º 15.125
 Clas. 503.1.856

S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 07/03/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. Nº 015125 - 03 MAR 82

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
Sala das Sessões em 08/03/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CLASSE 503.1856
Aprovado em 2ª Ocasão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 17/03/82

PROJETO DE LEI Nº 3.634

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrar em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

Art. 2º - Na cobrança parcelada, excluindo-se a entrada inicial, serão previstos juros e correções, conforme orientação do Banco Central, para que a medida não venha ocasionar dano aos cofres do Município.

Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, até 30 dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03-03-1.982.

Antonio Tavares

PUBLICADO
em 12/03/82



Projeto de Lei nº 3.634 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Via de regra, além das fortes emoções pelas quais passam os familiares de alguém que deixa esse lado da vida para ser transportado para outro, quase que sempre, encontram muitas dificuldades ao fazer o fêretro deste, porque, muitas vezes, a falta de previsão para esse tipo de gasto, dão aos que aqui ficam extra preocupações, no que diz respeito ao pagamento total e integral, e à vista, todos os serviços funerários. Sabemos - nós, que esses gastos são imprevisíveis, mas necessários. Entretanto, o custo desse tipo de serviço, vem a cada dia aumentando assustadoramente, devido a uma série de circunstâncias que não cabem nesse momento serem analisadas. Devemos isso sim, nos ater não no sentido somente sentimental dos fatos, mas principalmente na prática de que desse tipo de serviços ninguém escapará, pois a morte é a única coisa realmente certa. Não podemos considerar o fato de que, para algumas poucas famílias, essas despesas não acarretem problemas, porque se pudermos analisar mais profundamente, a classe rica do País é contida num índice infinitamente pequeno, e a aprovação desse projeto e sua praticabilidade virá sem dúvida alguma, beneficiar toda uma população, indistintamente, e àqueles que puderem pagar a vista esses serviços, assim o farão sem que sejam obrigados a fazer um "carnet" de prestações.

A forma aplicada no projeto de lei não diminuirá a receita do Município, pois os juros e correções, atribuirão os mesmos valores no final do resgate do dinheiro. Pedimos tão somente a aplicação da Lei pelo Executivo seja o mais breve possível, para que os orçamentos familiares de nossos cidadãos, possam ser melhores organizados, principalmente pela causa a que estamos propondo.

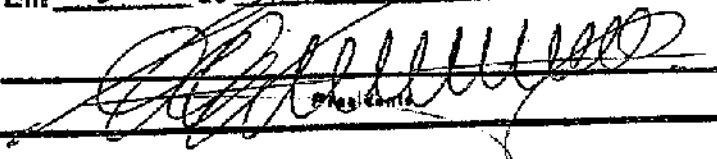
[Signature]
Antonio Tavares.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

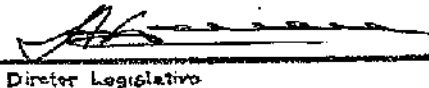
Em 04 de 03 de 19 82



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.774

PROJETO DE LEI Nº 3.634

PROC. Nº 15.125

De autoria do nobre Vereador Antonio Tavares, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

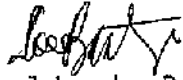
1. A presente proposição se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, por contrariar o art. 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira. De acordo com José Afonso da Silva, entende-se "como matéria financeira toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, (grifamos) nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive os referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público" ("O Prefeito e o Município", p. 110). Ora, o Município de Jundiaí, ao prestar o serviço funerário, exerce atividade que importa na arrecadação de recursos. Assim sendo, parece-nos fora de dúvida que são o chefe do Executivo poderia iniciar projeto de lei com o objetivo da presente proposição. Ao Vereador não é dado fazê-lo, validamente, sob pena de nulidade. O vício de iniciativa não é sanável, por isso mesmo, pela sanção.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

3. A aprovação de projeto de lei desta natureza depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLR. 6
PSSC/LSA 2X
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de março de 1982

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de 03 de 1982

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de março de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Américo [Signature]

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 20 de 03 de 1982

[Signature]
Presidência



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.125

PROJETO DE LEI Nº 3.634, do vereador ANTONIO TAVARES, que autoriza o Chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

PARECER Nº 920

O ferimento às disposições do art. 27, § 19, da Lei Orgânica dos Municípios é claro e insofismável.

A esta Comissão compete exclusivamente abordar os aspectos legais e constitucionais, sendo certo que nestas searas não pode a matéria frutificar.

Pela rejeição, por contrário à lei.

Sala das Comissões, 02-4-1982.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

Aprovado em 6-4-82

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.


EDMAR CORREIA DIAS


DULLIO BUZANELI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
com restrições

* /mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 364

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ <u>APROVADO</u> Sala das Sessões em 19/05/82 <i>[Signature]</i>
--

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 634, de minha autoria, por duas sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 18 / 5 / 82.

[Signature]
Antonio Tavares.



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de junho de 1982

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 09 de junho de 1982

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 9 de 6 de 1982

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 05 de junho de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ERÍLIO CARPI

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 15 de junho de 1982

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.125

PROJETO DE LEI Nº 3.634, do vereador ANTONIO TAVARES, que autoriza o Chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas, os serviços funerários prestados pela municipalidade.

PARECER Nº 975

De autoria do nobre Par ANTONIO TAVARES, o projeto em tela tem por objetivo autorizar o chefe do Executivo a parcelar o pagamento dos serviços funerários prestados pela municipalidade.

A matéria é de relevância e de grande alcance social, pois que amenizará a população jundiaense no pagamento do custo imediato de serviços funerários, em uma hora onde a dor e os gastos com hospitais, médicos e farmácias alcançam somas elevadíssimas.

Desta forma, está corretamente posicionado o autor do projeto, eis que busca atender, indistintamente, a todos.

Favorável.

Sala das Comissões, 15-6-1982.

ERCÍLIO CARPI,
Relator.

Aprovado em 15-6-82

ANTONIO TAVARES,
Presidente.

JORGE CARLOS DE MOURA

ANTONIO TOZETTO
Secretário

PEDRO OSVALDO BEAGIM

* /mc

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de junho de 19 82
recêbi da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 16 de junho de 19 82

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 82
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Edson Louie Dias

para relatar no prazo de 7 dias.
Em 22 de junho de 19 82

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. nº 15.125

PROJETO DE LEI Nº 3 634, do Vereador ANTONIO TAVARES, que autoriza o Chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas, os serviços funerários prestados pela municipalidade.


PARECER Nº 985

Embora o mérito possa ser elogiado, este projeto, não suporta a análise e o crivo da legalidade, pois ilegal é.


Como relator, entendemos não poder dar curso à matéria sob pena de estarmos contrariando a legislação vigente.

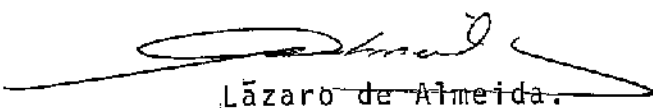
Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 28-06-1.982.


Edmar Correia Dias,
Relator.

Aprovado em 29-6-82


José Rivelli, *contrário*
Presidente.


Lázaro de Almeida.

Lázaro Rosa.


Elio Zillo.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 06 de 19 82

recôbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de junho de 19 82

[Handwritten Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 06 de 19 82

encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Wols

para relatar no prazo de 3 dias

Em _____ de agosto de 19 82

[Handwritten Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.125

PROJETO DE LEI Nº 3.634, do Vereador ANTONIO TAVARES, que autoriza o chefe do Executivo a cobrar, em até 12 parcelas, os serviços funerários prestados pela municipalidade.

PARECER Nº 996

O parcelamento pretendido por este projeto em serviços funerários prestados pela municipalidade pode, à primeira vista, não representar expediente de alcance social.

No entanto, o momento econômico de todo brasileiro se apresenta em grande crise e, indubitavelmente, se os custos funerários vierem a ser cobrados em parcelas, muito auxiliará a todos indistintamente.

Entendemos nós que, atualmente, tudo o que for feito para possibilitar uma economia imediata do cidadão comum deverá ser muito bem sopesada pelos homens públicos.

A matéria há que ser tratada em termos de realidade e, por isso mesmo, se nos afigura como importante.

Favorável.

Sala das Comissões, 06-08-1982

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e relator.

Aprovado em 10-8-82

Duílio Buzanelli

Lázaro de Almeida

~~com restrições~~
com restrições

José Rivelli

Lázaro Rosa

jrbb/ss

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

218ª SESSÃO *Ordinária*

3334

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Juazeiro - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho	ap	ausente	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias	ap	ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura		ausente	
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	9		2

Sala das Sessões, em 17/08/82

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



(Proc. nº 15.125 - L.D. nº 2 671)

PROJETO DE LEI Nº 3 634

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrar em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

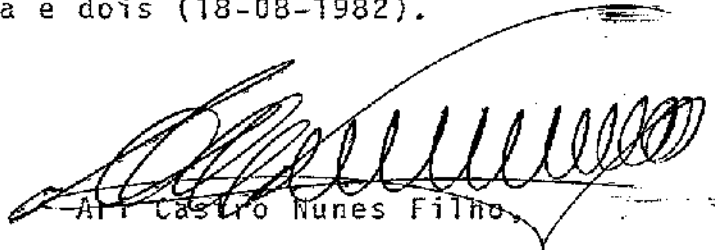
Art. 2º - Na cobrança parcelada, excluindo-se a entrada inicial, serão previstos juros e correções, conforme orientação do Banco Central, para que a medida não venha ocasionar dano aos cofres do Município.

Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, até 30 dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e oitenta e dois (18-08-1982).



Altair Castro Nunes Filho

Presidente.



Of.PM.08/82/11.

Em 18 de agosto de 1982.

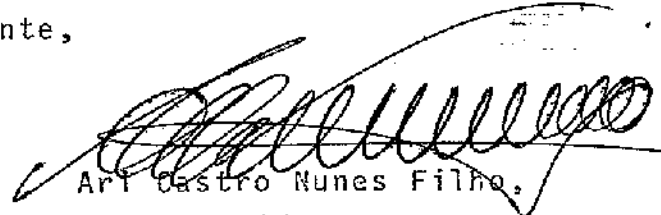
Proc. nº 15.125.

Exmo, Sr.
Prof. Pedro Fávares,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº - 3 634, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



Of. PM.09-82-16.
Proc. nº 15.125.

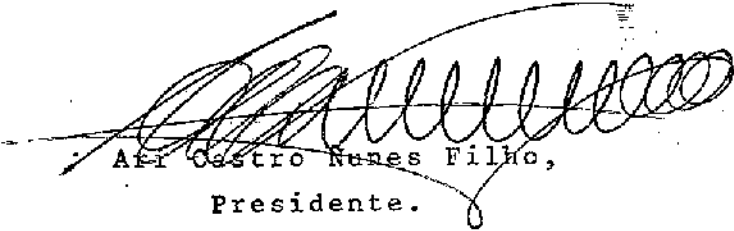
Em 14 de setembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávares,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 3 634, foi PROMULGADO por esta Presidência, como LEI Nº 2 596, de 14-09-82, da qual estamos anexando cópia, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superiores apreço.

Atenciosamente,


Air Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2 596.



(Proc. nº 15.125)

LEI Nº 2 596. - DE 14 DE SETEMBRO DE 1 982

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrar em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

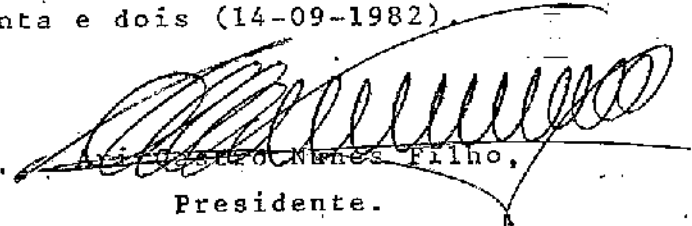
Art. 2º - Na cobrança parcelada, excluindo-se a entrada inicial, serão previstos juros e correções, conforme orientação do Banco Central, para que a medida não venha ocasionar dano aos cofres do Município.

Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, até 30 dias após a sua aprovação.

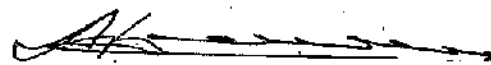
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14-09-1982).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14-09-1982).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

20
15128
AL

LEI No. 2.596 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2o. e 5o. do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrar em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

Art. 2o. - Na cobrança parcelada, excluindo-se a entrada inicial, serão previstos juros e correções, conforme orientação do Banco Central, para que a medida não venha ocasionar dano aos cofres do Município.

Art. 3o. - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, até 30 dias após a sua aprovação.

Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14.09.1982).

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14.09.1982).

Dr. Archippo Fromzaglia Júnior,
Diretor Legislativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
3-3-82	Protocolo	
4-3-82	A Asses. jurídica.	
24-3-82	A C.F.D.	
7-4-82	Apto à 1ª disc.	
8-6-82	Amov. 1ª disc.	
9-6-82	A C.F.O.	
17-6-82	A C.O.S.P.	
30-6-82	A C.A.G.	
17-8-82	Amov. 2ª disc.	
18-8-82	Lei deontol.	
17-9-82	" promulgada	
17-9-82	" publicada	
17-9-82	Arquivamento	

"OBSERVAÇÕES"

7L Gravado em 08/31/82 ~~AI~~ Gravado em 29/31/82

ANEXOS

Fls. 1/4 - 3/3/82. ps 5/6 - 24/3/82. ps 7 - 7/4/82. ps 8/11 - 17/6/82. ps 12/13 - 30/6/82. ps 14 - 11/8/82. ps 15/20 - 17/9/82.

AUTUADO EM 31/3/82


 Diretor Legislativo